



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 997, de 18 de maio de 2001.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmas, aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

~~**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMA, órgão colegiado, normativo e deliberativo, encarregado de assessorar o Poder Executivo em assuntos referentes à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.~~

Art. 1º É criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMA, órgão colegiado, normativo e deliberativo, encarregado de assessorar o Poder Executivo em assuntos referentes à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, vinculados à pasta de meio ambiente do Município. [*\(Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.\)*](#)

Art. 2º Compete ao CMA :

I - formular e fazer cumprir as diretrizes da política do meio ambiente de Palmas;

II - sugerir a elaboração de anteprojetos de Lei destinadas à recuperação, melhoria ou manutenção da qualidade ambiental, observada a legislação vigente;

III - fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos relacionados ao meio ambiente;

IV - obter e repassar subsídios como esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente aos órgãos públicos, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à comunidade e acompanhar a sua execução;

V - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

VI - apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao Poder Executivo inerente ao seu funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

VII - subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente, previstos na Constituição Federal;

VIII - acompanhar o julgamento e a aplicação das penalidades previstas em lei, decorrentes de infrações ambientais municipais, respeitando a competência Estadual e Federal;

IX - informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;

X - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas, de pesquisa e de atividades ligadas à defesa ambiental;

XI - opinar, quando solicitado, sobre a realização de estudos alternativos sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando as entidades envolvidas as informações necessárias;

XII - propor e orientar programas educativos e culturais que visem a preservação e melhoria da qualidade ambiental, bem como colaborar na educação da comunidade objetivando capacitá-la para a participação ativa em defesa do meio ambiente;

XIII - atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, através de seminários, palestras e debates com entidades públicas e privadas, utilizando os meios de comunicação;

XIV - opinar sobre o uso, a ocupação e o parcelamento do solo urbano e rural, bem como adequar a urbanização às exigências do meio ambiente e a preservação dos recursos naturais;

XV - propor ao Poder Executivo a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, cultural e arqueológico, paleontológico, espeleológico, e de outras áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas aplicadas à ecologia;

XVI - determinar a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

XVII - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e inventariar em cadastro os recursos naturais existentes no Município, estudando-os para controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVIII - manifestar, quando solicitado, a respeito de concessão de alvará de localização e funcionamento das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões de licenciamento do órgão ambiental competente, quando a matéria em questão não constar de regulamentação específica;

XIX - elaborar o seu Regimento Interno;

XX - opinar a respeito de quaisquer alterações, revisões, regulamentações, decretos ou normas referentes à presente Lei ou dela decorrente;

Art. 3º O CMA será composto pelos seguintes membros:

~~I - um representante do Poder Executivo;~~

~~II - um representante do Poder Legislativo;~~

~~III - um representante da Secretaria Municipal da Saúde;~~

~~IV - um representante da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e dos Esportes;~~

~~V - um representante da Advocacia Geral do Município;~~

~~VI - um representante da Agência de Serviços Públicos;~~

~~VII - um representante da Guarda Metropolitana;~~

~~VIII - um representante do órgão ambiental do Estado;~~

~~IX - um representante da sociedade civil ambientalista;~~

~~X - um representante de entidade técnica comprometida com a questão ambiental;~~

~~XI - um representante da Universidade Federal do Tocantins;~~

~~XII - um representante do Ministério Público Estadual;~~

~~XII - um representante do Centro Universitário Luterano de Palmas - Universidade Luterana do Brasil - CEULP/ULBRA; ([Redação dada pela Lei nº 1.092, de 8 de abril de 2002.](#))~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

- XIII—um representante da Companhia de Saneamento do Tocantins;
- Palmas;
- XIV—um representante da OMEP—Ordem dos Ministros Evangélicos de
- XV—um representante da Mitra Arquidiocesana de Palmas.

Art. 3º O CMA terá a seguinte composição:

I - 6 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal; [\(Redação dada pela Lei nº 1.726, de 25 de maio de 2010\).](#)

II - 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal; [\(Redação dada pela Lei nº 1.726, de 25 de maio de 2010\).](#)

III - 1 (um) representante do Poder Executivo Estadual da Secretaria Estadual de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, indicado de acordo com o estabelecido em regulamento, podendo ser adotado um critério de delegação; [\(Redação dada pela Lei nº 1.726, de 25 de maio de 2010\).](#)

IV - 2 (dois) representantes do Setor Empresarial; [\(Redação dada pela Lei nº 1.726, de 25 de maio de 2010\).](#)

V - 2 (dois) representantes de Organizações da Sociedade Civil com atuação na área ambiental; [\(Redação dada pela Lei nº 1.726, de 25 de maio de 2010\).](#)

VI - 3 (três) representantes de entidades profissional, acadêmica, de pesquisa e religiosa. [\(Redação dada pela Lei nº 1.726, de 25 de maio de 2010\).](#)

~~Parágrafo único. O CMA será presidido pelo Presidente da Agência do Meio Ambiente.~~

~~Parágrafo único. O CMA será presidido por um membro do Conselho que será eleito em reunião ordinária. [\(Redação dada pela Lei nº 1.726, de 25 de maio de 2010\).](#)~~

Parágrafo único. O CMA será presidido pelo dirigente máximo do órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente. [\(Redação dada pela Lei nº 2.102 de 31 de dezembro de 2014.\)](#)

Art. 4º O mandato de um terço dos membros do CMA, a ser determinado no regimento interno prevalecerá até doze meses da posse do novo (a) Prefeito (a).

Art. 5º A função dos membros do CMA será considerada como relevante serviço prestado à comunidade e será exercida gratuitamente.

Art. 6º Após a instalação do CMA, na forma da presente Lei, será eleita uma diretoria provisória por um período de seis meses, transcorridos este prazo, poderá ser oficializada desde que comprovada a sua eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS **ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

~~**Art. 7º** O suporte técnico e administrativo indispensável à instalação e funcionamento do CMA será prestado pela Agência de Meio Ambiente e Turismo.~~

Art. 7º O suporte técnico e administrativo indispensável à instalação e funcionamento do CMA será prestado pelo órgão mencionado no art. 1º desta Lei.
(Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.)

Art. 8º As despesas necessárias à instalação e ao funcionamento serão consignadas na Lei Orçamentária.

Art. 9º No prazo máximo de sessenta dias, contados da data de sua instalação, o CMA submeterá a homologação do Chefe do Poder Executivo o seu Regimento Interno que, após aprovado, será oficializado através de decreto.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar normas para à execução desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, aos dias do mês de de 2001, 12º ano da criação de Palmas.

NILMAR GAVINO RUIZ
Prefeita de Palmas